



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
Avenida André Araújo, s/n - Ed. Des. Arnaldo Péres - Aleixo - Manaus/AM - CEP:
69.060-000 - Fone: 2129-6732

Processo: 0001444-72.2025.8.04.9001
Classe Processual: Agravo de Instrumento
Relatora: Desembargadora Mirza Telma de Oliveira Cunha. III
Agravante: Município de Manaus
Agravado Ministério Público do Estado do Amazonas

DECISÃO

Vistos,*etc.*

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **MUNICÍPIO DE MANAUS**, inconformado com o teor da r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus/AM (mov. 11.1 da Ação Civil Pública nº 0039516-75.2025.8.04.1000), que determinou a suspensão dos efeitos do Decreto n.º 6.075 de 13 de fevereiro de 2025, publicado no Diário Oficial do Município de Manaus em 13 de fevereiro de 2025, quanto a atualização do valor do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, modalidade convencional, do Município de Manaus, até ulterior decisão daquele juízo quanto ao prosseguimento do feito, após a manifestação do Ministério Público com relação ao estudo apresentado pelo Ente Público municipal e interesse de agir na presente demanda.

Argumenta o agravante, **(i)** preliminarmente, que ao suspender os efeitos do referido decreto, a decisão teria esvaziado quase que completamente o objeto da ação, visto que este Decreto foi responsável pela majoração da tarifa debatida, restando para a decisão final apenas a sua confirmação ou não, o que deixaria claro o esgotamento no todo ou em parte do objeto da ação, em afronta aos art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/1992 e ao art. 1.059 do Código de Processo Civil, **(ii)** que a decisão agravada reconhece que houve a realização de estudo técnico por parte do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana, e ainda assim, com base exclusivamente em um alegado ônus para a população de baixa renda, suspendeu o Decreto e **(iii)** que não haveria ilegalidade da atuação administrativa municipal.

É o breve relatório, passo a decidir.

Conheço do presente Agravo de Instrumento, pois estão presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Preliminarmente, no que se refere ao argumento de esgotamento no todo ou em parte do objeto da ação, reitero que o próprio Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que “ao estabelecer que 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', o § 3º do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao *status quo* ante, em caso de sua revogação”.



No caso em análise, a decisão apenas suspendeu os efeitos do decreto, permitindo sua reversão futura caso, após instrução processual, se demonstre a necessidade do reajuste tarifário com base em análise aprofundada dos estudos técnicos. Quanto à eventual perda de arrecadação do Município, ressalte-se que esta decorre de uma decisão administrativa que, ao não considerar todas as nuances de uma ação governamental, acaba sendo levada ao crivo judicial. O Município, portanto, deve suportar as consequências de suas próprias deficiências técnicas até que se instrua plenamente o feito, assegurando uma decisão mais justa e equilibrada.

No que tange aos fundamentos da decisão agravada, não procede a alegação de que o juízo de origem baseou sua decisão unicamente no suposto ônus para a população de baixa renda. A decisão é, na realidade, substancialmente mais abrangente do que pretende fazer crer o ente municipal. Amagistradade primeiro grau, mesmo reconhecendo a existência de estudos técnicos preliminares, ponderou sobre sua aplicabilidade imediata na ausência de manifestação do Ministério Público, garantindo que todas as variáveis da demanda sejam adequadamente sopesadas, inclusive os impactos socioeconômicos para as classes mais vulneráveis.

Com acerto, a decisão faz aplicação do art. 20 da LINDB, que exige do julgador a consideração das consequências práticas de suas decisões. De fato, o aumento da tarifa possui impacto econômico sobre o usuário, mas não apenas isso. A análise dos fatores que levaram o ente municipal a reajustar o valor da passagem evidencia que, além do aumento dos insumos operacionais (combustível, energia elétrica, peças, despesas administrativas etc.), um fator relevante para a majoração da tarifa técnica foi a expressiva redução na demanda pelo serviço convencional desde 2017, com queda de 21 milhões para 10,9 milhões de passageiros na média de 2024. Tal retração decorre, em grande medida, da crescente adesão ao transporte individual motorizado.

Diante dessa realidade, verifica-se que o Município precisa subsidiar mais da metade do custo do transporte público. Em 2024, o custo total foi de R\$ 926.082.208,76, enquanto a arrecadação tarifária somou apenas R\$ 404.715.543,75, sendo necessário um aporte municipal de R\$ 521.366.665,01 para manutenção do sistema.

Todavia, em uma análise preliminar, parece evidente que a redução na demanda pelo transporte público decorre, em grande parte, da percepção do usuário de que o custo-benefício do serviço ofertado é inferior ao de alternativas como os aplicativos de transporte. Assim, a solução mais adequada pode não ser o aumento da tarifa, o que aprofundaria a evasão de passageiros e, conseqüentemente, exigiria novos reajustes, mas sim medidas que promovam a melhoria da qualidade do serviço e incentivem o retorno da demanda, inclusive com maior participação do poder público no subsídio tarifário. Tal política poderia gerar externalidades positivas como a redução de acidentes, menor poluição e diminuição dos congestionamentos urbanos.

Ademais, conforme estudo realizado pela Drive/Poder360, a maior parte das capitais brasileiras mantém tarifas abaixo de R\$ 5,00, o que reforça a necessidade de um exame mais aprofundado sobre a razoabilidade do reajuste pretendido pelo Município.

Naturalmente, este entendimento é preliminar, carente de embasamento técnico mais robusto, o que reforça a imprescindibilidade de uma instrução processual ampla, com manifestação do Ministério Público e eventual realização de diligências complementares, a fim de conferir maior segurança jurídica à decisão final.

Por fim, quanto à legalidade dos atos administrativos, a Administração Pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, que impõe a adoção de medidas que garantam tarifas justas e compatíveis com a qualidade dos serviços prestados, prevenindo tanto a oneração excessiva do erário quanto abusos contra os usuários. Além disso, a transparência nos cálculos tarifários deve ser assegurada, permitindo o escrutínio por parte da sociedade e dos órgãos de controle, de modo que todas as consequências práticas das decisões administrativas sejam consideradas, seja no impacto financeiro ao usuário, seja na logística e na mobilidade urbana.

Dessa forma, entendo, por ora, que o reajuste tarifário questionado não se harmoniza com o princípio da eficiência, tampouco se mostra adequado, razoável e proporcional, razão pela qual reputo legítima sua suspensão até ulterior deliberação judicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar de suspensão da decisão agravada, mantendo-a incólume.

Intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargadora **MIRZA TELMA DE OLIVEIRA CUNHA**
Relatora

